



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002635/2007-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.869 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 59, DECRETO Nº 70.235/72.

Inexistindo qualquer dos vícios apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% no mínimo.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 04/04/2014

4 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 09/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (04/04/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Em decorrência de ação fiscal, o sujeito passivo, acima identificado, foi autuado, em 24/09/2007 (fl. 39), e intimado a recolher o crédito tributário constituído relativo a IRRF, multa de ofício e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos de 31 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005. O total exigido, com juros de mora calculados até 31/07/2007, é de R\$107.072,16 (fl. 33).

2. Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 33 a 37) e no Termo de Verificação de Infração (fl. 23 a 26), o sujeito passivo foi intimado em 20/07/2007 (fls. 02 a 07) a justificar as diferenças apontadas entre o IRRF informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), o IRRF declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e o recolhido por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Diante da ausência de manifestação da contribuinte, as diferenças relativas a IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado com vínculo empregatício (código 0561), a IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado sem vínculo empregatício (código 0588) e a IRRF sobre rendimento de aluguéis e royalties pagos a pessoa física (código 3208), conforme pesquisas de fls. 07 a 12, foram formalizadas por meio de lançamento de ofício.

3. Tendo em vista o apurado, foi lavrado, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o Auto de Infração de IRRF (fls. 33 a 37) com base nos artigos 620, 621, 624, 625, 626, 628, 629, 630, 631, 632, 636, 637, 638 e 641 a 646 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), e I o da Lei nº 9.887/1999.

4. Irresignada com o lançamento, a empresa apresentou, representada pela sócia-gerente (fls. 64 e 71 a 79) a impugnação de fls. 42 a 64, protocolizada em 22/10/2007 e instruída com os documentos de fls. 65 a 79 (cópia do auto de infração e documentos que embasam a representação), alegando, em síntese, o seguinte:

4.1. "a recorrente está indignada e surpresa com estes valores mencionados no respectivo Auto de Infração, e também com as diferenças apontadas no IRRF com a DIRF, já que não foi comunicada e informada que existiam estes valores a serem pagos";

4.2. o auto de infração encontra-se eivado de erros substanciais e inaceitáveis que o tornam nulo de pleno direito, pois foi enviado pelo correio sem ser precedido da devida cientificação à contribuinte de qualquer procedimento de fiscalização, o que desatende o Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal) e o mandamento legal de que a atividade de lançamento tributário é plenamente vinculada (artigo 142 do CTN);

4.3. a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa Selic, por força do disposto no artigo 84 da Lei nº 8.981/1995 com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, é ilegal e inconstitucional, ofendendo o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal - CF), o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF, e artigo 97, inciso II do CTN) e a previsão constitucional de que as limitações ao poder de tributar e as normas gerais de legislação tributária sejam veiculadas por Lei Complementar (artigo 146, inciso II e III, da CF), pois o § 1º do artigo 161 do CTN diz que os juros de mora, salvo disposição de lei em contrário, são calculados à taxa de 1% ao mês;

4.4. nos termos do artigo 146, inciso III, "b", da CF, a matéria relativa ao crédito tributário e, por consequência, os juros moratórios nos recolhimentos em atraso, é matéria reservada à lei complementar;

4.5. como o CTN foi recepcionado pelo § 5º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com força de Lei Complementar, ainda que a matéria não tivesse sido reservada à Lei Complementar, só diploma de idêntica hierarquia poderia modificar a disposição do § 1º do artigo 161 do CTN;

4.6. o uso da taxa Selic para definição dos juros de mora tributários também é inconstitucional e ilegal, conforme doutrina e jurisprudência transcritas, pois esta taxa foi criada e é regulamentada por circulares do Banco Central e seu objetivo é remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal, sendo instrumento de política monetária que flutua e é manipulada pelo governo de acordo com as necessidades do momento, o que ofende o princípio da legalidade tributária;

4.7. outra evidência de ilegalidade da taxa Selic é sua natureza remuneratória, sendo impossível cobrar de contribuintes, que estão submetidos ao Poder Público, juros iguais àqueles imputados aos aplicadores financeiros, que praticam seus atos por livre e espontânea vontade;

4.8. os juros a serem aplicados no presente caso deveriam ser fixados em seu percentual mínimo legal de 0,5% ao mês (6% ao

ano) e não como estipulados e aplicados pela Fazenda, pois com tal procedimento ter-se-ia a capitalização de juros, que é vedada expressamente pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal;

4.9. a multa de ofício de 75% é inconstitucional por ofender a vedação ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF) e o princípio da capacidade contributiva num momento em que a inflação anual é menor que 12%.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

AUTORIDADE COMPETENTE. DIREITO DE DEFESA GARANTIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

É válido e eficaz o lançamento tributário realizado por autoridade competente e que permite ao autuado o exercício de seu direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 30/11/2004, 31/03/2005, 31/07/2005, 31/08/2004, 31/12/2004, 30/04/2005, 31/08/2005, 31/01/2004, 31/05/2004, 30/09/2004, 31/01/2005, 31/05/2005, 30/09/2005, 28/02/2004, 30/06/2004, 31/10/2004, 28/02/2005, 30/06/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% no mínimo.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Lançamento Procedente.”

Doravante, houve a interposição de recurso voluntário do contribuinte, reiterando os argumentos já suscitados em Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente sob o argumento de que a mesma furtara-se ao recolhimento adequado do IRRF, na medida em que a Fiscalização apurou divergências entre as informações prestadas em sua DIRF, DCTF e recolhidas através de DARF.

Em Impugnação, cujos argumentos são repetidos no Recurso Voluntário, a Recorrente não se insurgiu contra o mérito da cobrança, limitando-se a alegar: (i) a nulidade do Auto de Infração; (ii) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%; e (iii) a impossibilidade do crédito tributário ser corrigido através da SELIC.

Inicialmente, no que tange à suposta nulidade, ressoa clara a sua inexistência. Em primeiro lugar porque, ao contrário do alegado pela Recorrente, ela fora efetivamente cientificado do Auto de Infração, como se denota de fl. 06.

Além do que, não há no Auto de Infração quaisquer dos vícios apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Finalmente, não se vislumbra qualquer mácula à ampla defesa ou contraditório da Recorrente.

Logo, impossível acatar-se o argumento de nulidade do Auto de Infração.

Passo adiante, também não deve ser acatado o questionamento quanto à aplicação da multa de ofício de 75% e da SELIC.

Isso porque a previsão de aplicação da multa de ofício encontra expressa previsão legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96. A aplicação da SELIC, por sua vez, está calcada no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Nesse sentido, só seria viável afastar-se a aplicação dessas normas acaso fosse declarada a sua inconstitucionalidade. Como esse E. Conselho de Contribuintes não pode se pronunciar sobre temas de constitucionalidade, nos termos de sua Súmula Vinculante nº 2, devem ser mantidas tanto a aplicação da multa de 75% quanto à correção do crédito tributário pela SELIC.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.

Processo nº 19515.002635/2007-54
Acórdão n.º **2801-002.869**

S2-TE01
Fl. 163

CÓPIA